



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO - 4ª  
CÂMARA  
0010916-36.2024.5.15.0123  
: RUBENS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS (1)  
: RUBENS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS (1)

仁  
科

**Autos conclusos para julgamento,**

**DECIDO UNIPESSOALMENTE OS RECURSOS ORDINÁRIOS  
INTERPOSTOS PELAS PARTES:**

**RECURSO DO RECLAMADO**

A Lei nº 13.342/2016 determinou que o adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde deve ser calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, inclusive para os servidores celetistas (§3º, do Artigo 9º-A da Lei nº 11.350/2006).

Portanto, a Sentença consoa com a Decisão Cautelar proferida em Reclamação Constitucional nº 6.266/DF, da Lavra do Ministro Gilmar Mendes, em razão de lei específica que desvincula o adicional de insalubridade do salário mínimo nacional.

Nesse sentido, precedentes da Alta Corte Trabalhista:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI Nº 11.350/2006. VENCIMENTO OU SALÁRIO-BASE. Esta Corte Superior entende que, no caso dos agentes*

*comunitários de saúde e de combate às endemias, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário base, uma vez que prevista em lei específica (art. 9º-A, § 3º, da Lei nº 11.350/2006). Portanto, diante da conformidade do acórdão regional com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 00103757020235150015, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/08/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO (MUNICÍPIO DE JOSE BONIFÁCIO). REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. § 7º DO ART. 896 DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 13.342/2016, que incluiu o § 3º no art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, a base de cálculo do adicional de insalubridade do agente comunitário de saúde é o salário-base. Julgados. A decisão regional está de acordo com a notória e atual jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 00108584320225150110, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 21/08/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 28/08/2024)*

A Sentença está em sintonia com a Súmula 139/TST, a qual responde aos argumentos recursais sobre reflexos, incorporação da verba e parcelas vincendas.

Diferentemente do alegado, não houve condenação referente a todo período contratual, mas somente ao lapso imprescrito e considerando os parâmetros já praticados com alteração apenas na base de cálculo.

Os argumentos sobre honorários sucumbenciais são ultrapassados e dissonantes com a Sentença e Artigo 791-A da CLT.

**Além de perceber salário bem inferior a 40% do Teto da Previdência Social, o reclamante encartou declaração de hipossuficiência econômica não infirmada, por isso, mantenho a justiça gratuita concedida, com base no enunciado da Súmula nº 463, item I, do TST e entendimento pacificado neste Regional, no IRDR –**

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, processo nº 0007637-28.2021.5.15.0000.

### RECURSO DO RECLAMANTE

Na petição inicial, o reclamante ressaltou, “*Os valores atribuídos aos pedidos são feitos por mera estimativa*”, portanto, segundo entendimento prevalente na Câmara, tratando-se de procedimento ordinário no qual há registro expresso na petição inicial de mera estimativa da quantia pretendida e remessa da apuração do crédito à liquidação da sentença, o montante especificado não vincula a decisão, exemplos: Processo nº 0010339-98.2023.5.15.0024, Relatora Desembargadora Eleonora Bordini Coca, julgado em 11/06/2024; Processo nº 0011043-70.2023.5.15.0070, Relatora Desembargadora Luciane Storer, julgado em 03/09/2024; Processo nº 0010239-88.2024.5.15.0128, Juiz Relator Ronaldo Oliveira Siandela, julgado em 17/09/2024, referendado pela Desembargadora Mari Angela Pelegrini e por mim.

Adequado o importe fixado, 5%, conforme balizamento do Artigo 791-A, §2º, da CLT.

### DISPOSIÇÕES FINAIS:

**1 - Nego provimento ao recurso do Município, fundado no Artigo 157, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional, no Artigo 932 do Código de Processo Civil e enunciado da Súmula nº 435 do TST.**

**2 - Provejo em parte o recurso do reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores descritos na petição inicial.**

**3 - A Justiça do Trabalho recebe milhões de processos anualmente e a contribuição deste Tribunal é significativa:**

*Em 2024, os juízes de primeiro grau, auxiliados pelos servidores, solucionaram 285.101 ações na fase de conhecimento, 10,6% a mais do que no ano anterior, quando foram finalizados 257.854 processos. Esse quadro se repete desde 2020, com 184.359 processos solucionados, aumentando para 222.836 em 2021 e 250.884 em 2022.*

*No segundo grau, a alta foi de 13,37%, com a solução de 180.415 processos em 2024 contra 159.275 no ano anterior. Os números revelam ainda que os desembargadores solucionaram mais processos do que os recebidos no ano passado. Em 2024 chegaram ao segundo grau 173.546 autuações, 9,95% a mais do que em*

2023, quando foram registrados 157.830 processos novos.  
Fonte: <https://trt15.jus.br/noticia/2025/trt-15-bate-recorde-historico-ao-distribuir-r-65-bilhoes-aos-reclamantes-em-2024>

A vida não para e não prescinde de cuidados constantes e presentes. No que nos concerne, a prestação jurisdicional deve atender às postulações por ela julgadas justas e legais, implementando-as com a premência ideal e necessária.

Com isso e seguindo por isso, arrematado no **Parágrafo único, do Artigo 157, do Regimento Interno deste Regional**, esta decisão monocrática objetiva economia e celeridade processuais, zênites cravados no **Artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, Artigo 765, da CLT e enunciado da Súmula 435/TST**, que a todos assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a rapidez de sua tramitação, expediente que visa a abreviar o julgamento, racionaliza a atividade judiciária, atendendo anseio antigo do cidadão por uma justiça mais eficaz, **solução chancelada pela Câmara** em recentes julgados, p. ex., em **05/02/2025** - processo nº 0011566-72.2017.5.15.0109, processo nº 0011391-15.2023.5.15.0062, processo nº 0010967-09.2024.5.15.0071, processo nº 0010793-37.2020.5.15.0007, processo nº 0010453-78.2022.5.15.0054, ou **27/01/2025** - processo nº 0012226-60.2020.5.15.0077, processo nº 0010401-87.2023.5.15.0041, processo nº 0001027-47.2012.5.15.0101, e pela **Corte Trabalhista em processos de minha relatoria**:

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO (SÚMULA 435 DO TST). AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. Não há valores pecuniários elevados, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior. Com efeito, **o procedimento adotado pelo relator do recurso ordinário encontra-se em consonância com a Súmula 435 do TST**. Assim, afasta-se a possibilidade de transcendência política. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Agravo não provido, por ausência de transcendência. (TST -*

Ag-AIRR: 00110198420195150069, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/02/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/02/2023)

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. I - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO JULGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 435/TST. O art. 932 do CPC, aplicável ao processo do trabalho (Súmula 435/TST), atribui competência ao Relator para decidir monocraticamente em hipóteses, dentre outras, de recursos inadmissíveis, prejudicados e que não contenham impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, ou que se discutam matérias já pacificadas ou reiteradamente decididas no mesmo sentido por esta Corte. A reclamada, por sua vez, pretende afastar a validade da decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto aos temas lá impugnados, sob a afirmação de que referida decisão não se insere nas hipóteses legais de cabimento previstas no art. 932, IV, do NCPC. No entanto, não teceu, no tópico referente à preliminar arguida, qualquer argumento ou mesmo trouxe transcrição dos fundamentos daquela decisão monocrática a fim de comprovar a incompatibilidade da via eleita com as condições previstas no mencionado dispositivo legal, limitando-se a sustentar, de forma genérica, que seria imprescindível a apreciação do seu recurso pelo colegiado. Quanto ao aspecto, o e. TRT inclusive consignou que, em seu agravo, a reclamada deveria buscar "evidenciar a impossibilidade de o recurso ser decidido monocraticamente, o que foi alegado pelo agravante, mas não demonstrado individualmente quanto aos temas decididos, margeando o presente agravo fundamentos genéricos, sem apontando [sic] específico das matérias em debate" (pág. 344) Assim, **não existindo óbice para que o Relator decida o recurso monocraticamente, e inexistindo comprovação acerca da alegada incompatibilização com as hipóteses de cabimento previstas no art. 932, IV, do NCPC, inexistente prejuízo processual a ensejar a nulidade pretendida**. Intacto o dispositivo indicado. Rejeito. Recurso de revista não conhecido. (TST - ARR: 00119681620155150145, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 04/04/2023)

4 – Com isso e por isso, **advirto expressa e taxativamente**, reiterada insurgência, sem impugnação específica, que não enfrente os fundamentos invocados pela decisão recorrida, extrapolará o direito à prestação jurisdicional, atrasando a tutela Estatal deste e de outros milhares de processos que aguardam apreciação e resolução, acarretará a multa assinalada na legislação processual, de aplicação obrigatória, haja vista a seriedade e respeito ao direito de recorrer (Artigo 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil).

**Publique-se e devolva-se.**

**DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO – Desembargador do Trabalho**